



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10435.003080/2008-64  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **3803-004.204 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de maio de 2013  
**Matéria** IPI - Crédito Premio  
**Recorrente** IRMAOS COUTINHO INDUSTRIA DE COUROS SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 05/11/2008

CONCOMITÂNCIA DE OBJETOS NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. Inteligência da súmula nº 1 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não se conhecer do recurso, por concomitância de processos administrativo e judicial. Vencidos os conselheiros Hécio Lafetá Reis e Corintho Oliveira Machado, que declinavam a competência de julgamento para a 2ª Seção.

[assinado digitalmente]

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Corintho Oliveira Machado, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte referente a IRRF que deixou de ser declarado e recolhido, relativo a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2005 a 2007, através do qual foi constituído crédito tributário, no valor de R\$ 1.218,14, abrangendo imposto, multa e juros.

O imposto lançado se refere a IRRF oriundo de declarações de compensação consideradas não declaradas, no bojo do processo administrativo fiscal nº 10435.000143/200316, mediante o Despacho Decisório DRF/CRU 214/2007, no qual o contribuinte pleiteava o reconhecimento de direito creditório oriundo de crédito prêmio de IPI, ao final não deferido, sendo as declarações de compensação consideradas não declaradas ou indevidas, conforme o caso .

A DRF/CRU tomou por base o disposto na Lei 9.430/96, art.74, §12, II, "b" e "d", e reconheceu a situação de Declarações de Compensação (DCOMP) não declaradas, remanescendo em aberto o saldo devedor de IRRF, correspondente ao débito fiscal informado em compensação considerada "não-declarada", no vencimento 28/02/2007, no valor originário apontado no auto de infração. Além dos juros de mora, aplicados conforme a variação da Taxa SELIC pelo decurso de tempo contado desde a data de vencimento de cada obrigação; foi aplicada multa qualificada de 150% por força do disposto no art.44, I e §1º da Lei 9.430/96, c/a redação dada pela MP 351/07.

Consta do referido Despacho Decisório nº 214/2007, quanto a esses débitos remanescentes indicados nas compensações apresentadas, mas, consideradas "não declaradas" por não haverem sido incluídos em DCTF, demandaram constituição do crédito tributário pela via do lançamento, caso do presente processo, acrescido da multa de ofício qualificada (de 150%) partindo da premissa de haver falsidade nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo.

O lançamento foi cientificado à interessada em 25/11/2008 e contestado tempestivamente. A impugnação do contribuinte, em resumo, alega que:

- Não pode prosperar o lançamento da multa de 150% sobre os débitos que pretendia compensar porque esta decisão ainda não transitou em julgado, pois foi objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento no processo nº 1043 5.000143/2003 -16.
- Por outro lado, a vedação à compensação antes que haja trânsito em julgado da decisão judicial que a conceder, conforme art. 170-A do CTN, não se aplica ao caso em exame, porque o pedido de ressarcimento foi anterior à Lei 11.051/2004. Ademais, a necessidade de aguardar o trânsito em julgado só faz sentido quando o crédito em si, ou seja, o próprio valor monetário está sendo discutido em juízo, havendo que se aguardar simplesmente porque o fisco ainda não saberia o valor do crédito. No presente caso não se discutiu judicialmente o quantum do crédito, apenas o direito a haver um crédito-prêmio
- O TRF/5a Região reconheceu expressamente nos autos da Apelação Cível nº 88.372-PE (processo judicial nº 2003.83.00.012329-9) o

direito do contribuinte ao crédito-prêmio de IPI. Embora tal decisão não tenha ainda transitado em julgado, produziu efeitos imediatos, não estando sujeita a recurso no efeito suspensivo, e, portanto, foram corretas as compensações procedidas sob' condição resolutória de ulterior homologação pela SRF.

- Deve ser afastada por completo a aplicação de multa qualificada, assim como as alegações de "evidente intuito de fraude", pois as compensações foram protocoladas com base em decisão judicial favorável.
- Ainda que fosse devida a multa, essa jamais poderia ser exigida no percentual de 150%. O Conselho de Contribuintes já decidiu em sentido contrário à aplicação da multa qualificada de 150% apenas por se tratar de crédito-prêmio.

Ao final requer, preliminarmente, que sejam reunidos ao processo original todos os processos relativos aos lançamentos das multas decorrentes daquela decisão parcial contrária à homologação havida no âmbito do processo (original) nº 10435.000143/2003-16, em relação ao qual o contribuinte apresentou recurso voluntário, para serem todos decididos simultaneamente, nos termos previstos no §3º do art.18 da Lei nº 10.833/2003

Por fim, demonstrado que a defendente estava amparada por decisão judicial que autorizava a compensação, requer que seja julgada improcedente a ação fiscal. Sucessivamente, caso assim não entenda a DRJ, requer a exclusão da multa, eis que a interessada agiu amparada por decisão judicial, bem como a suspensão do processo até o que seja julgado o recurso interposto contra o Despacho Decisório 214/2007, bem como até que se dê o trânsito em julgado do acórdão proferido com relação ao processo judicial nº 2003.83.00.012329-9 (Mandado de Segurança), o qual reconheceu o direito à compensação.

A DRJ/REC julgou procedente parte do lançamento, desqualificando a multa de ofício reduzindo-a para o percentual de 75%, em acórdão ementado como se segue:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA.  
CONSTITUIÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE  
LANÇAMENTO.*

*Não há impedimento legal a que a autoridade fiscal na origem envie os preparativos cabíveis para a continuidade da cobrança dos débitos que remanesceram em aberto, havendo mesmo que cuidar de evitar a decadência. Justifica-se a lavratura de autos de infração para constituição imediata dos créditos correspondentes aos débitos identificados naquelas DCOMP consideradas não declaradas, os quais a ora impugnante pretendia compensar.*

*SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS  
REMANESCENTES.*

*Após a inconformidade formalizada tempestivamente contra a  
decisão exarada no Despacho Decisório DRF/CRU 21412007,*

*dando início ao processo administrativo fiscal, segundo o rito do Decreto 70.235/72, os débitos remanescentes encontram-se com suas exigibilidades suspensas por força de lei. Quanto ao mérito do crédito prêmio, conforme restou acentuado no voto condutor do acórdão proferido por esta Turma com relação ao processo matriz (nº 10435.000143/2003-16), a Administração Tributária deverá respeitar o que ficar decidido, com trânsito em julgado, na instância judicial.*

**NÃO COMPROVADA A ACUSAÇÃO DE FRAUDE.  
INCABÍVEL A QUALIFICAÇÃO DA MULTA.**

*No caso concreto é inconcebível admitir como se fraudes fossem as compensações formuladas, embora consideradas não-declaradas pela autoridade fiscal, mormente quando estejam pendentes de decisão final administrativa e/ou decisão judicial transitada em julgado. O contrário seria militar contra garantias essenciais asseguradas constitucionalmente aos contribuintes administrados. É improcedente a qualificação da multa lançada.*

**REUNIÃO DOS PROCESSOS REFLEXOS. SEGURANÇA JURÍDICA.**

*Ressalvada a exceção vislumbrada, à primeira vista, pela administração da DRJ/REC que, em face das regras de competência a que se submetem as DRJ' S, decidiu, antes deste julgamento, enviar à DRJ/FOR o volume do processo relativo ao lançamento que constitui o crédito tributário correspondente ao imposto de exportação remanescente e aplica a correspondente multa qualificada pela suposta fraude (processo nº 10435.003441/2008-72); nos demais casos, tanto os processos relativos aos lançamentos que decorreram da decisão que considerou não declaradas as compensações, quanto os que resultaram em lançamentos relativos aos débitos listados nas declarações de compensação consideradas indevidas, todos foram distribuídos ao mesmo relator nesta DRJ/REC, todos os volumes contendo as peças de autuação e as de impugnação referentes aos demais lançamentos dos diversos débitos que remanesceram com as respectivas multas qualificadas por decorrência da acusação de suposta fraude. Houve, na prática, saneamento do procedimento pelo envio a julgamento, nesta primeira instância, do conjunto de processos decorrentes do processo matriz d 10435.000143/2003-16, a fim de suprir o comando legal de reuni-los nos mesmos autos. Por economia processual, a título de se alinhar com a finalidade essencial da norma que comanda a reunião dos processos, procedeu-se ao envio conjunto para julgamento. Na eventualidade de haver recurso voluntário, recomenda-se o mesmo cuidado, devendo-se incluir no conjunto, dessa vez, também o processo reflexo d 10435.003441/2008-72.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Inconformado o sujeito passivo protocolou recurso voluntario onde resumidamente alega que o lançamento levado a efeito contra a recorrente não pode prosperar, porquanto o malsinado Despacho Decisório nº 214, proferido no processo administrativo nº 10435.000143/2003-16 ainda não transitou em julgado. Aduz que a recorrente está amparada por decisão judicial que motivou seu procedimento e justificou suas razões de inconformidade,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/08/2013 por JOAO ALFREDO EDUARD FERREIRA, Assinado digitalmente em 04/

09/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 26/08/2013 por JOAO ALFREDO EDUARD FE

RREIRA

Impresso em 10/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

e que não há o que falar em vedação à compensação anteriormente ao trânsito em julgado da decisão judicial que a conceder, das compensações anteriores à Lei nº 11.051/2004.

Ao final Requer que seja julgada improcedente a ação fiscal, sucessivamente requer reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários até o trânsito em julgado da questão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo, porém, dele não tomo conhecimento.

Em relação à concomitância de processos judiciais e administrativos, aplicase a Súmula Carf n. 1, nos termos da Portaria Carf n. 106, de 21 de dezembro de 2009:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Em consulta aos autos verifica-se que o mesmo objeto deste processo administrativo é o do Processo nº 2003.83.00.012329 –9 ajuizado no TRF 5ª Região. Dessa forma, em relação ao direito de crédito, como a Interessada buscou tutela judicial, a matéria não pode ser decidida administrativamente.

As compensação de débitos fiscais, mediante a entrega de declaração de compensação (Dcomp) utilizando-se de créditos financeiros em discussão na esfera judicial, está condicionada ao determinado na respectiva decisão judicial.

Como relatado pelo contribuinte, em sede de decisão da Apelação Cível nº 88.372 PE, deu-se provimento em parte ao recurso reconhecendo o direito ao Crédito-Prêmio do IPI. Posteriormente, ao exercer juízo de admissibilidade de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão proferido às fls. 250/251 pela egrégia 3ª Turma do TRF 5ª Região, verificou-se que a questão foi superada com o julgamento do STF, sob o rito do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil, sobre a extinção do crédito-prêmio de IPI (RE nº 577.348-RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), e que o processo deveria se adequar ao novo entendimento.

Em 22/03/2010 foi publicada decisão de resposta a apelação em mandato de segurança impetrada pelo contribuinte e relatado pelo Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti, ementada com se segue:

*TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). ART. 1º, DO DECRETO-LEI 1.724/79. EXTINÇÃO DO FAVOR LEGAL EM OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT. REPERCUSSÃO GERAL.*

*1. O colendo Supremo Tribunal Federal – STF (Plenário) decidiu, em sede de Repercussão Geral, que o incentivo fiscal à exportação, o dito crédito-prêmio de IPI, disciplinado pelo art. 1º, do Decreto-Lei 491/69, fora extinto em 4 de outubro de 1990. Julgamento dos Recursos Extraordinários nos 577348/RS e 561485/RS, noticiado no Informativo nº 555, da Suprema Corte.*

*2. Novo julgamento com o fim de ajustar o acórdão recorrido à decisão do colendo STF, nos termos do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 223, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal.*

*Apelação improvida.*

A adequação ao entendimento do STF se fez e o processo teve seu trânsito em julgado, portanto está consolidado que o contribuinte não possui direito ao crédito prêmio de IPI.

Ante ao exposto não conheço do recurso voluntário interposto.

É como voto.

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator